



PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS

Manual

Coordenadores

George Rodrigo Bandeira Galindo

René Urueña

Aida Torres Pérez

9

O CASO BRASILEIRO

George Galindo
Universidade de Brasília
Antonio Maués
Universidade Federal do Pará

1. AS RELAÇÕES ENTRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A LEGISLAÇÃO NACIONAL**1.1. Tipos de fontes externas reconhecidas e admitidas pelo ordenamento constitucional interno**

É possível dizer que, desde sua independência, em 1822, o Estado brasileiro tem se engajado ativamente na construção e no cumprimento de normas de direito internacional. Embora, em diversos momentos, as ações governamentais tenham se colocado frontalmente contra o direito internacional, é importante ressaltar que, em geral, o discurso da legalidade tem cumprido um papel fundamental na condução da diplomacia brasileira desde os seus primórdios.

Nesse sentido, tomando como ponto de partida o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e o seu rol de fontes reconhecidas pela comunidade internacional, o direito brasileiro tem, tradicionalmente, aceito a existência do tratado, do costume e dos princípios gerais de direito. Certo que, para a incorporação dessas normas ao ordenamento interno, alguns requisitos e procedimentos são exigidos, mas isso não afeta seu reconhecimento.

Todas as constituições brasileiras se referem a tratados. Na Constituição Federal de 1988 eles são mencionados de diversas maneiras. Em especial, tratados de direitos humanos aparecem, expressamente, três vezes no texto constitucional (art. 5º, §§ 2º e

3º e art. 109, § 5º)¹. Sua existência no ordenamento jurídico interno é, portanto, incontestável, sendo farta a jurisprudência, em diferentes tribunais domésticos, sobre a aplicação e interpretação desse tipo de fonte no direito nacional.

O costume internacional não é expressamente mencionado na Constituição Federal de 1988, embora a inserção de referências ao direito internacional geral tenha sido debatida durante a Assembléia Nacional Constituinte (1987-1988). A jurisprudência dos tribunais superiores, no entanto, já se referiu ao direito internacional consuetudinário algumas vezes. Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro decorre dos costumes internacionais.² O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também em relação ao mesmo tema, tem mencionado a existência de costumes internacionais, aos quais o Estado brasileiro estaria vinculado.³ O mesmo se aplica a normas internacionais consuetudinárias de direitos humanos.

Os princípios gerais de direito são reconhecidos no direito brasileiro, embora, de acordo com a chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sua aplicação somente possa acontecer quando a lei “for omissa”.⁴ Dentro dessa lógica,

¹ Art. 5º, § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 5º, § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição.

Art. 109, § 5º. Nas hipóteses de grave violação a direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

² Cf. STF. ACi 9.705. Rel. min. Moreira Alves. Pleno. DJ de 23.10.1987.

³ Cf. STJ. AC 7. Rel. min. Eduardo Ribeiro. Terceira Turma. DJ de 30.04.1990, STJ. RO 39. Rel. min. Jorge Scartezini. Quarta Turma. DJ de 06.03.2006 e STJ. RO 62. Rel. min. Ari Pargendler. Terceira Turma. DJe de 03.11.2008.

⁴ “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Decreto-Lei 4.657/1942 (com redação dada pela Lei 12.376/2010).

poderiam eles ser mais adequadamente enquadrados como espécie de fonte auxiliar do direito.

Ainda tomando o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como referência, cabe indagar sobre a relação entre o direito brasileiro e as fontes auxiliares de direito internacional.

As decisões de tribunais internacionais e a doutrina, aparentemente, não são reconhecidas como fontes de direito interno. Em relação às primeiras, percebe-se, como se falará mais adiante, que seu uso tem se tornado crescente por parte de tribunais nacionais, ainda não, porém, ao ponto de reconhecer-se formalmente sua obrigatoriedade como fonte interna. A doutrina é um recurso constante de operadores do direito na tradição brasileira. Entretanto, seu reconhecimento como fonte de direito interno é extremamente duvidoso devido à ausência de permissão para que o administrador ou o julgador a aplique com caráter de obrigatoriedade.

1.2. Procedimento de incorporação das fontes externas ao ordenamento interno

Os tratados de direitos humanos possuem, basicamente, o mesmo procedimento de incorporação ao direito brasileiro que os demais tratados, tradicionalmente denominado de “procedimento complexo”. A única diferença relevante diz respeito ao trâmite no Congresso Nacional, quando se pretende que um tratado adquira o status equivalente ao das emendas constitucionais (art. 5º, § 3º). Nesse caso, os tratados de direitos humanos terão de ser aprovados por 3/5 dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, em dois turnos de votação, em cada uma das casas. Não há, contudo, uma obrigatoriedade para que os tratados de direitos humanos passem por tal procedimento específico, podendo ser aprovados no Congresso Nacional da mesma maneira que tratados sobre outras temáticas.⁵

⁵ Essa similitude não é propriamente estabelecida de maneira normativa, mas pela prática dos poderes constituídos, que decidiram aplicá-la aos tratados de direitos humanos.

O procedimento, portanto, para a incorporação dos tratados (inclusive de direitos humanos) se inicia com o envio pelo Presidente da República do texto traduzido (quando for o caso) ao Congresso Nacional. O trâmite legislativo dos tratados se inicia sempre na Câmara dos Deputados, onde, após apreciação por parte de comissões internas, deve ser aprovado no Plenário por maioria simples (exceção para o caso dos tratados enviados pelo Presidente da República na forma do art. 5º, § 3º, que deverão observar o quórum de 3/5 e votação em dois turnos). Trâmite essencialmente idêntico acontece no Senado Federal, com apreciação das comissões internas e do Plenário, quando o quórum de maioria simples deve ser obtido (novamente com a mesma exceção aplicada na Câmara dos Deputados aos tratados disciplinados no art. 5º, § 3º). A fase parlamentar de incorporação do tratado é finalizada pela publicação de um Decreto Legislativo, que possui a exclusiva função de aprovar o texto do tratado, e o seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Federal.

Retornado o tratado ao Presidente da República, possui este a faculdade de ratificá-lo ou a ele aderir. Após a ratificação ou adesão, o tratado é definitivamente incorporado ao direito interno, por meio da promulgação e publicação de um Decreto (presidencial). Somente com a junção dos dois decretos (do Legislativo e do Executivo), pode-se dizer que o tratado está regularmente incorporado ao direito interno. Em virtude da necessidade dos dois atos, muitos afirmam que o procedimento de incorporação de tratados ao direito interno constitui-se um “ato complexo”.⁶ Importante notar que, segundo a jurisprudência do STF, somente após a promulgação e publicação do tratado na forma de um Decreto adquire ele validade no direito interno.⁷ Essa posição tem levado muitos a acreditar que, do ponto de vista da incorporação de tratados, o ordenamento jurídico brasileiro poderia

⁶ Ver, v.q., MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de, *O Poder de Celebrar Tratados: Competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1995, pp. 457-473.

⁷ Cf. STF. ADI MC 1.480. Rel. min. Celso de Mello. Pleno. DJ de 18.05.2001.

ser considerado dualista, pela necessidade de “transformação” do tratado em um ato com força de lei: o decreto.⁸

Não obstante a similitude no procedimento de incorporação de tratados de direitos humanos e dos demais tratados, é importante perceber que várias dúvidas se colocam desde a inserção do § 3º ao art. 5º. A Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o dispositivo, deveria ter detalhado mais o procedimento de incorporação desses tratados. Mencionaremos, brevemente, apenas três desses problemas.

Primeiramente, não se sabe ao certo quem possui iniciativa para que um tratado de direitos humanos seja aprovado na forma do § 3º do art. 5º. Não é razoável acreditar que, tal como os outros tratados, somente o Presidente da República possa fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 permite a vários interessados o poder de iniciativa de emendas, inclusive aos próprios parlamentares. O reconhecimento de uma amplitude desse tipo seria importante no direito brasileiro.

Em segundo lugar, é duvidoso que os tratados de direitos humanos devam ser promulgados da mesma maneira que outros tratados: por meio de um Decreto presidencial. Isso por duas razões básicas: (a) emendas constitucionais são promulgadas por ato conjunto dos presidentes das duas casas do Congresso Nacional, que agem como poder constituinte derivado; é estranho que, em tratados, não haja um procedimento similar; (b) nos tratados em geral, o Presidente da República possui a discricionariedade de ratificar um tratado; é estranho que tal faculdade seja reconhecida também no caso dos tratados de direitos humanos, em virtude da redação do § 3º do art. 5º, que estabelece que o status equivalente ao de emenda “será” concedido aos tratados de direitos humanos simplesmente pelo fato de serem aprovados pelo Congresso Nacional.

Um terceiro problema diz respeito à “qualificação” dos tratados de direitos humanos. Uma vez que a Constituição não

⁸ Ver, v.g. RODAS, João Grandino, *A Publicidade dos Tratados Internacionais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, pp. 199-200.

estabelece o conteúdo do que sejam direitos humanos, é importante que esse conceito permaneça em aberto para uma necessária adaptação a realidades diversas. No próprio direito internacional, direitos humanos têm sido encontrados em tratados que, tradicionalmente, não são considerados como lidando com problemas relativos à dignidade humana, como a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, por exemplo.⁹

Portanto, é imprescindível que, no futuro, um procedimento mais específico, aplicável aos tratados de direitos humanos, seja desenvolvido no Brasil.

1.3. Relações entre as fontes externas e as normas internas

Desde a promulgação da Constituição de 1988, verificou-se um grande debate sobre a interpretação de seu art. 5º, § 2º. Mesmo que Constituições anteriores afirmassem que o elenco de direitos previsto no texto constitucional não era exaustivo, a referência aos direitos reconhecidos em tratados internacionais aparecia, pela primeira vez, na história constitucional brasileira. A relevância prática desse debate residia no fato de que o Brasil havia ratificado uma série de tratados internacionais de direitos humanos após a promulgação da Constituição de 1988, o que exigia uma definição sobre o nível hierárquico dessas normas no direito interno.

No âmbito doutrinário, podiam ser identificadas três posições distintas sobre o tema:

- a) Nível supra-constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos;¹⁰
- b) Nível constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos: de acordo com esse ponto de vista, os direitos

⁹ Cf. v.q. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *La Grand (Germany vs United States of America)*. Judgment, ICJ Reports 2001 e Corte IDH *Opinión Consultiva OC-16/99 (El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal)*, de 1º de outubro de 1999.

¹⁰ Cf. ALBUQUERQUE MELLO, Celso Duviol de, "O § 2º do art. 5º da Constituição Federal", em TORRES, Ricardo Lobo (org.), *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, pp. 1-33.

fundamentais reconhecidos pela Constituição de 1988 podem ser classificados em três grupos: os direitos expressos na Constituição; os direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Lei Maior; os direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Assim, a referência da Constituição aos direitos decorrentes de tratados internacionais lhes confere uma “hierarquia especial e diferenciada”, de nível constitucional, em relação aos demais tratados, que teriam natureza infra-constitucional;¹¹

- c) Nível legal dos tratados internacionais de direitos humanos: para essa corrente, a cláusula do art. 5º, § 2º, limita-se a reconhecer a incorporação dos direitos decorrentes dos tratados internacionais ao direito interno. Dentre os principais argumentos em favor dessa tese, encontra-se a sujeição dos tratados internacionais ao controle de constitucionalidade, tanto concentrado (art. 102, I, a), quanto difuso (art. 102, III, b), e o fato de que os tratados são aprovados pelo Congresso Nacional pelo mesmo quorum de maioria simples exigido para as leis ordinárias.¹²

Durante vários anos, o STF optou pela última posição, mantendo precedente do regime constitucional anterior,¹³ que estabelecia que os tratados internacionais incorporam-se ao direito interno no mesmo nível da lei, podendo, portanto, ser revogados por lei posterior ou deixar de ser aplicados em favor de lei específica.

¹¹ Cf. PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 89.

¹² Cf. ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed, São Paulo, Saraiva, 1999, pp. 144-145.

¹³ Cf. STF. RE 80.004. Rel. min. Xavier de Albuquerque. Pleno. DJ de 29.12.1977: “Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do País, disso decorrendo a constitucionalidade e conseqüente validade do Decreto-Lei nº 427/69, que instituiu o registro obrigatório da Nota Promissória em Repartição Fazendária, sob pena de nulidade do título”.

Assim, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.347,¹⁴ o STF recusou a utilização dos tratados internacionais como parâmetro do controle de constitucionalidade, negando que Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pudessem fundamentar a declaração de inconstitucionalidade de Portarias do Ministério do Trabalho. Essa ADI não foi conhecida pelo STF, pois não envolvia violação direta da Constituição: “Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade – que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado – depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional, como os atos internacionais – inclusive aqueles celebrados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.) – que já se acham incorporados ao direito positivo interno do Brasil, pois os tratados concluídos pelo Estado Federal possuem, em nosso sistema normativo, o mesmo grau de autoridade e de eficácia das leis nacionais”.

A principal referência dessa jurisprudência encontra-se na ADI nº 1.480,¹⁵ que buscava a declaração de inconstitucionalidade da Convenção nº 158 da OIT em face do art. 7º, I da Constituição Federal. Segundo o STF: “No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição de República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. (...) Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias,

¹⁴ Cf. STF. ADI MC 1.347. Rel. min. Celso de Mello. Pleno. DJ de 05.09.1995.

¹⁵ Cf. STF. ADI MC nº 1.480. Rel. min. Celso de Mello. Pleno. DJ de 18.05.2001.

havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. (...) A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, aplicação alternativa do critério cronológico (“*lex posterior derogat priori*”) ou, quando cabível, do critério da especialidade.”

O STF também manteve esse entendimento no que se refere aos tratados internacionais de direitos humanos, não admitindo qualquer particularidade decorrente do disposto no art. 5º, § 2º. Essa orientação tornou-se nítida nos casos que colocaram em conflito disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e da Constituição Federal (CF). No mais famoso deles, opôs-se o art. 7º, .7 da CADH (“Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”) ao art. 5º, LXVII, da CF (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”).

Como se nota, a Constituição de 1988 estabelece uma segunda hipótese de prisão por dívida, não contemplada na CADH. O STF julgou que a prisão do depositário infiel continuava constitucional mesmo após a ratificação do Pacto de São José pelo Brasil, não reconhecendo, nesse caso, nem mesmo a aplicação do princípio *lex posterior derogat priori*, pois a norma constitucional autorizaria o legislador a editar uma lei especial. Dá-se, como exemplo, a decisão no Recurso Extraordinário (RE) nº 253.071, assim ementado: “Essa Corte (...) firmou o entendimento de que, em face da Carta Magna de 1988, persiste a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, em se tratando de alienação fiduciária, bem como de que o Pacto de São José da Costa Rica, além de não poder contrapor-se à permissão do artigo 5º, LXVII, da mesma Constituição, não derogou, por ser norma

infraconstitucional geral, as normas infraconstitucionais especiais sobre prisão civil do depositário infiel”.¹⁶ Observa-se, nesses casos, que o STF admitiu inclusive a equiparação feita pela legislação infra-constitucional entre a figura do depositário infiel (art. 1.287 do então vigente Código Civil) e do devedor alienante (Decreto-Lei 911/69), apesar das diferenças entre os dois institutos.

Um primeiro sinal de mudança na jurisprudência do STF foi verificado no julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 79.785, em 2000.¹⁷ Nesse julgamento, embora negasse ao duplo grau de jurisdição o caráter de uma garantia constitucional absoluta, limitando, portanto, a aplicabilidade do art. 8.2.,h da CADH,¹⁸ o ministro Sepúlveda Pertence admitia que os tratados internacionais de direitos humanos, ainda que posicionados abaixo da Constituição, deveriam ser dotados de “força supra-legal”, de modo a dar aplicação direta às suas normas, até mesmo contra leis ordinárias, “sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes.”

Em 2008, o STF modificou sua orientação, passando a considerar “ilícita” a prisão civil do depositário infiel, chegando a editar uma súmula vinculante sobre o tema¹⁹. Assim dispõe a ementa do RE nº 466.343, decidido por unanimidade: “PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, Inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica*). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº

¹⁶ STF. RE 253.071. Rel. min. Moreira Alves. Primeira Turma. DJ de 29.06.2001.

¹⁷ STF RHC 79785. Rel. min. Sepúlveda Pertence. Pleno. DJ de 23.05.2003.

¹⁸ “2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”.

¹⁹ Súmula Vinculante nº 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.²⁰

Como se nota, para que o STF decidisse afastar a possibilidade de prisão do depositário infiel foi necessário modificar o entendimento sobre o nível hierárquico de tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, a fim de que as disposições constitucionais e infraconstitucionais pudessem ser interpretadas “à luz” da CADH. No exame dos votos dos Ministros, podemos identificar duas teorias que fundamentam essa nova interpretação: para a maioria, os tratados internacionais de direitos humanos passam a ter status normativo supralegal, permanecendo em nível hierárquico inferior à Constituição, porém, superior às demais leis; para a minoria, deve ser reconhecida aos tratados internacionais de direitos humanos hierarquia constitucional, passando eles a compor, juntamente com o texto constitucional, o bloco de constitucionalidade.

Algumas mudanças constitucionais levaram o STF a rever sua jurisprudência. Destaca-se a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou três importantes disposições sobre direitos humanos: a previsão de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos como emendas constitucionais, desde que aprovados pelo mesmo quórum exigido para as emendas constitucionais; a constitucionalização da adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional;²¹ e a criação do incidente de deslocamento de competência para a justiça federal nos casos de grave violação dos direitos humanos. Embora tratem de temas distintos, as inovações da EC nº 45 tinham em comum a valorização constitucional do direito internacional dos direitos humanos, fosse pela possibilidade expressa de reconhecimento da hierarquia constitucional dos tratados sobre a matéria, pela sujeição do país à jurisdição penal internacional, ou pela criação de mecanismos mais hábeis para cumprir com as obrigações

²⁰ STF. RE 466.343. Rel. min. Cezar Peluso. Pleno. DJe 04.06.2009.

²¹ “Art. 5º, § 4º. O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

assumidas pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional no que se refere à proteção dos direitos humanos.

O sentido dessas mudanças também foi reconhecido pelo STF. Assim, o ministro Gilmar Mendes afirma em seu voto que a inclusão do § 3º do art. 5º “acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico”, o que indicava a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados de direitos humanos e a defasagem da jurisprudência do STF. Em sentido concorrente, o ministro Celso de Mello destacava que a EC nº 45 “introduziu um dado juridicamente relevante, apto a viabilizar a reelaboração, por esta Suprema Corte, de sua visão em torno da posição jurídica que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos assumem no plano do ordenamento positivo doméstico do Brasil”.

O ponto comum, compartilhado por todos os Ministros, de que o STF deveria reconhecer um papel normativamente mais forte às normas internacionais de proteção dos direitos humanos não elidida, contudo, uma polêmica sobre o nível hierárquico dessas normas. Superada a tese da legalidade ordinária dos tratados internacionais de direitos humanos, e sem que nenhum membro do STF defendesse a tese da supraconstitucionalidade, duas orientações disputaram o entendimento do STF.

Para a minoria, representada pelo voto do Min. Celso de Mello, os tratados internacionais de direitos humanos teriam caráter “materialmente constitucional”, mesmo que tenham sido aprovados antes da EC nº 45, compondo o “bloco de constitucionalidade”. Assim, o novel § 3º do art. 5º, ao atribuir formalmente hierarquia constitucional aos tratados aprovados com base nele, não teria vindo retirar a hierarquia constitucional material dos tratados ratificados anteriormente, reconhecida com base no dever do Estado de “respeitar e promover a efetivação dos direitos garantidos pelas Constituições dos Estados nacionais e assegurados pelas declarações internacionais, em ordem a permitir a prática de um constitucionalismo aberto ao processo de crescente internacionalização dos direitos básicos da pessoa

humana”. Dessa forma, o § 3º reforçara a constitucionalidade dos tratados de direitos humanos, uma vez que não seria razoável colocar em níveis hierárquicos distintos tratados que dispõem sobre a mesma matéria.

A maioria do STF entendeu, contudo, que os tratados internacionais de direitos humanos possuem nível hierárquico supralegal. Dentre as razões apresentadas em favor dessa tese, podemos destacar:

- a) A supremacia formal e material da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico, consubstanciado na possibilidade de controle de constitucionalidade inclusive dos diplomas internacionais;
- b) O risco de uma ampliação inadequada da expressão “direitos humanos”, que permitiria uma produção normativa alheia ao controle de sua compatibilidade com a ordem constitucional interna;
- c) O entendimento que a inclusão do § 3º do art. 5º implicou reconhecer que os tratados ratificados pelo Brasil antes da EC nº 45 não podem ser comparados às normas constitucionais.

Apesar disso, a tendência contemporânea do constitucionalismo mundial de prestigiar as normas internacionais destinadas à proteção dos direitos humanos, a evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, os princípios do direito internacional sobre o cumprimento de obrigações internacionais não autorizavam mais a continuação da tese da legalidade, servindo a supralegalidade como solução que permitiria compatibilizar essas mudanças sem os problemas que seriam decorrentes da tese da constitucionalidade. Assim, os tratados de direito humanos passam a paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com eles conflitante.

Embora a decisão do STF implique que os tratados de direitos humanos não podem ser utilizados diretamente como parâmetro de controle de constitucionalidade, a jurisprudência do tribunal posterior à adoção da tese da supralegalidade tem feito uso dos tratados de direitos humanos para interpretar disposições

constitucionais e legais de maneira a torná-las compatíveis com os instrumentos internacionais. Assim, o tribunal tem interpretado o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) com base no art. 7.5 e 7.6 da CADH;²² reconhecido como meios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) as garantias previstas no art. 8.2 da CADH;²³ e delimitado os contornos da liberdade de expressão e da liberdade de exercício profissional de acordo com o art. 13.1 da CADH e a Opinião Consultiva nº 5 da Corte Interamericana.²⁴

2. MECANISMOS DE CONTROLE QUE GARANTAM O RESPEITO AO SISTEMA DE FONTES DEFINIDO PELA CONSTITUIÇÃO

2.1. Controle de constitucionalidade dos tratados? Procedimentos e competência jurisdicional

Como visto acima, a jurisprudência do STF reconheceu, expressamente, que tratados de direitos humanos, ao serem considerados como possuindo um status supralegal, estão automaticamente submetidos ao controle de constitucionalidade. Em verdade, o Tribunal já havia estabelecido claramente essa possibilidade, anteriormente, em relação a tratados sobre quaisquer matérias, tanto no âmbito do controle difuso quanto do controle concentrado de constitucionalidade.²⁵

²² Cf. STF. HC 85.237. Rel. min. Celso de Mello. Pleno. DJ de 29.04.2005; STF. HC nº 95.464. Rel. min. Celso de Mello. Segunda Turma. DJe de 13.03.2009; STF. HC nº 98.878. Rel. min. Celso de Mello. Segunda Turma. DJe de 20.11.2009; STF. HC nº 98.579. Rel. min. Celso de Mello. Segunda Turma. DJe de 30.04.2010 e STF. STF RHC 103.546. Rel. min. Celso de Mello. Segunda Turma. DJe de 14.04.2011.

²³ Cf. STF HC 88.359. Rel. min. Cezar Peluso. Segunda Turma. DJ de 09.03.2007; STF. HC 86.634. Rel. min. Celso de Mello. Segunda Turma. DJ de 23.02.2006, STF. HC 93.503. Rel. min. Celso de Mello. Segunda Turma. DJe de 07.08.2009; STF. HC 92.569. Rel. min. Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. DJe de 25.04.2008 e STF. RHC 83.810. Rel. min. Joaquim Barbosa. Pleno. DJe de 23.10.2009.

²⁴ Cf. STF. RE 511.961. Rel. min. Gilmar Mendes. Pleno. DJe de 13.11.2009.

²⁵ Quanto ao controle difuso, cf., v.q. STF. RE 109.173. Rel. min. Carlos Madeira. Segunda Turma. DJ de 27.03.1987; quanto ao controle concentrado, STF. Rp 803. Rel. min. Djaci Falcão. Pleno. DJ de 17.03.1978 e, posteriormente à Constituição de 1988, a já mencionada ADI 1.480.

Os julgados mais recentes do STF, no entanto, não são absolutamente expressos sobre a possibilidade de se controlar a constitucionalidade de tratados que tenham passado pelo rito do já mencionado art. 5º, § 3º, que permite que tratados de direitos humanos, após serem aprovados com o mesmo quórum de emendas constitucionais, sejam equivalentes a estas. A pergunta que surge é: tratados constitucionalizados no direito brasileiro podem ser controlados na sua constitucionalidade?

Embora o STF não tenha dado uma resposta expressa, é de se imaginar que tratados de direitos humanos constitucionalizados na forma do art. 5º, § 3º também sejam passíveis de controle de constitucionalidade (tanto na via difusa como concentrada). Isso porque, já de longa data, o STF reconhece que as emendas constitucionais podem ser controladas na sua constitucionalidade caso violem as chamadas cláusulas pétreas (disposições imodificáveis pelo poder reformador da Constituição).²⁶ E “direitos e garantias fundamentais” são considerados cláusulas pétreas.²⁷

A possibilidade de um tratado constitucionalizado no direito brasileiro vir a ser considerado inconstitucional é improvável, porém não impossível. Levando-se em conta, especialmente, a divergência entre cortes nacionais e cortes internacionais acerca da interpretação de determinado dispositivo contido em um tratado de direitos humanos, a declaração de inconstitucionalidade pode, de fato, ocorrer. A recente divergência entre STF e Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a adequação da lei brasileira de anistia à Constituição Brasileira e à Convenção Americana²⁸ pode levar tribunais brasileiros a priorizar a

²⁶ Cf., v.q., mais recentemente, STF. ADI MC 2.356. Red. p/ acórdão min. Ayres Britto. Pleno. DJe de 18.05.2011.

²⁷ “Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
(...)

IV - os direitos e garantias individuais”.

²⁸ Cf., no âmbito do STF, STF. ADPF 153. Rel. min. Eros Grau. Pleno. DJe de 05.08.2010 e, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte IDH. *Caso Gomes Lund v otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*, de 24 de novembro de 2010.

Constituição nacional em detrimento do tratado internacional, disso podendo acarretar a declaração de inconstitucionalidade do último.

Por outro lado, é importante notar que emendas constitucionais podem constituir parâmetro de controle de constitucionalidade, como diversas vezes reconhecido pelo STF²⁹ - desde que não ofendam nenhuma cláusula pétrea. Nesse sentido, embora nenhum tratado constitucionalizado na forma do art. 5º, § 3º, tenha servido de parâmetro de controle de constitucionalidade em algum caso julgado pelo STF, essa seria uma consequência lógica a se retirar da jurisprudência do tribunal. Um reconhecimento desse tipo permitiria considerar inconstitucionais quaisquer atos normativos que contrariassem o disposto em um tratado previamente constitucionalizado no direito brasileiro.³⁰

No intuito de evitar conflitos entre a constituição brasileira e tratados de direitos humanos, é importante considerar a necessidade de desenvolvimento de algumas técnicas de controle de constitucionalidade. Podemos aqui lembrar duas: o controle prévio e a modulação temporal dos efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade.

Alguns sistemas jurídicos utilizam a modalidade de controle prévio de tratados. A grande vantagem dessa opção é permitir que o tratado, antes mesmo de ser internalizado, tenha a sua constitucionalidade verificada. Uma eventual declaração de inconstitucionalidade, portanto, impossibilitaria o Poder Executivo de ratificar o tratado, evitando assim a responsabilidade internacional do Estado que muitas vezes podem ocorrer na declaração de inconstitucionalidade *a posteriori*, quando o tratado já se encontra em vigor internacionalmente. Ao menos um ministro do STF, Gilmar Mendes, já defendeu a necessidade de controle prévio de tratados, que poderia acontecer entre a promulgação do decreto legislativo que o aprova e o decreto do executivo, que o promulga no direito interno após sua ratificação

²⁹ Cf., v.g., RE 593.586 ED. Rel. min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. DJe de 29.10.2009.

³⁰ De fato, até a presente data somente um tratado de direitos humanos foi constitucionalizado, na forma do art. 5º, § 3º, no direito brasileiro: a Convenção das Nações Unidas sobre Pessoas Portadoras de Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009).

ou adesão.³¹ Embora o STF nunca tenha sido diretamente provocado sobre a possibilidade de controle de constitucionalidade do decreto legislativo, é de se presumir que a jurisprudência antiga do tribunal não permitiria tal possibilidade, por considerar que, antes do decreto legislativo, ainda não existe propriamente ato normativo a ser controlado.³² A posição do min. Mendes, no entanto, é importante por desestimular os conflitos entre constituição e tratado, inclusive de direitos humanos.

Outra técnica que auxiliaria na redução dos mencionados conflitos é a modulação dos efeitos temporais de uma eventual declaração de inconstitucionalidade. Sabe-se que os tratados que estabelecem cláusula de denúncia costumam prever um período para que esta produza seus efeitos. Nos casos em que seja declarada a inconstitucionalidade de um tratado, é importante que a decisão estabeleça um prazo para que tal declaração produza seus efeitos. Isso viabilizaria ao Poder Executivo a denúncia do tratado ou outra forma de sua extinção. A grande vantagem do uso dessa técnica é evitar que o Estado possa ser responsabilizado internacionalmente por descumprir o tratado em virtude de decisão de inconstitucionalidade de seu Poder Judiciário.

2.2. Controle de convencionalidade da lei? Procedimentos e competência jurisdicional

Os tribunais brasileiros, inclusive aqueles que possuem o papel de uniformizar a interpretação constitucional (STF) e legal (STJ) não têm, expressamente, se referido à ideia de controle de convencionalidade, como desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente a partir do caso *Myrna Mack Chang*.³³

A ideia de controle de convencionalidade tem, especialmente, servido para estabelecer formas e procedimentos próprios de

³¹ Voto do Min. Gilmar Mendes no já citado RE nº 466.343.

³² É o que se retira, v.q., da ADI nº 1.480, que estabelece que o tratado somente se internaliza no direito brasileiro após a promulgação e publicação do decreto do Executivo.

³³ Corte IDH, *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, Sentencia de 25 de noviembre de 2003, Voto Concurrente Razonado del Juez Sergio García Ramírez.

fiscalização, no direito interno, da CADH. Mais especificamente, ela tem sido útil em sistemas jurídicos que não outorgam aos tratados de direitos humanos nenhum status privilegiado na hierarquia de normas jurídicas.

No caso do Brasil, pode-se dizer que a principal função dessa ideia já foi realizada pelo direito interno desde a EC nº 45/2004, que permite que tratados de direitos humanos adquiram o status equivalente ao de emendas constitucionais e a posterior jurisprudência do STF, que reconhece a todos os tratados de direitos humanos, independentemente de qualquer forma idade adicional, o status supralegal.

Assim, o controle de convencionalidade é realizado no Brasil de duas formas: por meio do controle de constitucionalidade, em que leis e outros atos normativos são verificados na sua conformidade a um tratado de direitos humanos devidamente constitucionalizado ao direito brasileiro; e por meio do controle de supralegalidade, em que também leis e demais atos normativos são controlado na sua conformidade a quaisquer tratados de direitos humanos – que, possuem, *ipso facto*, caráter supralegal.

Embora não haja muitos exemplos de julgados em que tratados de direitos humanos serviram como parâmetro de controle (de constitucionalidade ou de supralegalidade), é importante lembrar, como já afirmado, que dispositivos da CADH foram mencionados em casos importantes sobre razoável duração do processo, garantias judiciais e liberdade de expressão e de exercício profissional. Uma delimitação mais clara do que constituem esses parâmetros de controle de constitucionalidade e supralegalidade está ainda, no entanto, por ser elaborada.

Um caso recente julgado pelo STJ talvez possa servir de exemplo sobre o começo de um delineamento acerca de tais parâmetros. Na situação, o tribunal anulou ato administrativo que impedia a nomeação e posse de deficiente físico com base na Convenção das Nações Unidas sobre Pessoas Portadoras de

Deficiência – tratado esse, como já afirmado, constitucionalizado no direito brasileiro.³⁴

3. AS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES PÚBLICOS NACIONAIS E AS CORTES INTERNACIONAIS

3.1. A execução das sentenças da Corte Interamericana pelos tribunais nacionais, pelo legislador nacional e pelas administrações públicas

Embora haja alguns projetos de lei e de emenda constitucional visando a disciplinar a execução de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (mas também de tribunais internacionais em geral), não existe qualquer norma no direito brasileiro disciplinando especificamente o assunto. As soluções sobre a execução de decisões condenatórias contra o Brasil têm sido encontradas casuisticamente, o que enfraquece a autoridade das decisões internacionais e a previsibilidade quanto ao seu cumprimento no direito interno. Ante esse quadro, é importante rapidamente verificar quais as dificuldades encontradas para a execução das sentenças.

Logo quando das primeiras condenações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil, surgiu a dúvida sobre se as decisões desse tribunal internacional deveriam ser homologadas tal como as sentenças estrangeiras. No Brasil, o STJ é o órgão competente por essa homologação. Alguns não demoraram a perceber, no entanto, que havia uma diferença significativa entre decisões de tribunais internacionais e tribunais estrangeiros.³⁵ Nas primeiras, o Estado brasileiro é partícipe dos tratados que criam os tribunais e internaliza suas normas, algo que não acontece com as segundas. Ademais, o próprio STJ já afirmou

³⁴ Cf. STJ. RMS 34.902. Rel. min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe de 13.12.2011.

³⁵ Cf. RAMOS, André de Carvalho, "A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil", em CASELLA, Paulo Borba *et al* (org.), *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade: Guido Fernando Soares Amicorum Discipulorum Liber*, São Paulo, Atlas, 2008, pp. 458-459.

que sentenças de tribunais internacionais “não são decisões judiciais ou sentenças estrangeiras que requeiram qualquer tipo de *exequator* ou homologação”.³⁶

Uma das maiores dificuldades visualizadas pelos autores diz respeito à determinação de obrigações pecuniárias pela Corte Interamericana. Mais recentemente, o Estado brasileiro tem estabelecido dotação orçamentária própria para o cumprimento de tais decisões, o que facilita bastante o pagamento das indenizações. Todavia, não existe um mecanismo compulsório para que o Estado estabeleça tal dotação. Isso significa que, se não houver uma disposição por parte do Poder Executivo Federal (aquele que detém a competência para o manejo das relações exteriores) de pagar a indenização, poder-se-ia imaginar que ela teria de ser paga por meio de precatório – o sistema judicial existente para o pagamento forçado de indenizações pelo Estado brasileiro. Acontece que o sistema de precatórios é extremamente moroso e imporia ônus excessivos à vítima que já levou um longo tempo para ver sua demanda ser julgada e acolhida por um tribunal internacional. Especialmente em virtude do caráter especial da sentença internacional, alguns autores têm considerado que o pagamento forçado de indenização aconteceria, sim, por meio de precatório, mas de maneira prioritária, em virtude do princípio da celeridade.³⁷ É de se ponderar, no entanto, se o fato de tal indenização ter sido determinado por um tribunal internacional evitaria o acionamento do sistema de precatórios – originalmente concebido para o pagamento de dívidas do Estado decorrentes de decisões de tribunais internos.

Quanto às demais obrigações (que não envolvem o pagamento de indenizações), é sabido que a Corte Interamericana dificilmente estabelece a necessidade de observância de meios específicos para o seu cumprimento. Fica a critério do Estado, de regra, escolhê-los. Em alguns casos, quando não há controvérsias muito intensas sobre o cumprimento, o próprio Estado brasileiro

³⁶ STJ. SEC 2.707.Rel. min. Francisco Falcão. Corte Especial. DJe de 19.02.2009.

³⁷ Cf. RAMOS, André de Carvalho. “A execução das sentenças...”, pp. 460-462.

não costuma tardar em adotar as medidas prescritas na sentença. Em outras situações, no entanto – e o caso Gomes Lund é exemplificativo nesse sentido – a falta de uma legislação própria dificulta a visualização de um meio de compelir o Estado a cumprir a sentença, podendo acarretar em desrespeito sistemático ao estabelecido na decisão internacional e consequente responsabilização internacional pela conduta ilícita.

A falta de legislação específica sobre a execução de sentenças torna redobrada a responsabilidade do Poder Judiciário interno. Um ativismo judicial, diante de casos como esse, em que um vácuo legislativo existe, torna-se necessário. Àqueles que se sentirem lesados pelo não cumprimento das sentenças cabe recorrer a juízes internos que possuem não apenas a possibilidade, mas também o dever de fazer valer sentenças oriundas de um tribunal internacional como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujo instrumento de criação foi devidamente internalizado no direito brasileiro com status, ao menos, supralegal.

Tal atuação dos juízes internos para a execução de sentenças internacionais reforça a necessidade de um diálogo maior entre tais atores, o que nos leva à questão do relacionamento entre direito internacional e direito interno, sob o prisma da incorporação da jurisprudência internacional à jurisprudência interna no Brasil.

3.2. A incorporação da jurisprudência internacional à jurisprudência interna: mecanismos e efetiva incorporação

Recentemente, o STF começou a citar com maior frequência decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além de questões relativas à liberdade de expressão e liberdade de exercício profissional, sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana têm sido mencionadas em casos mais recentes sobre a impossibilidade de civis serem julgados por tribunais militares³⁸ e sobre o direito de assistência consular.³⁹

³⁸ Cf. STF. HC 109.544. Rel. min. Celso de Mello. Segunda Turma. DJe de 31.08.2011; HC 107.731. Rel. min. Ayres Britto. Segunda Turma. DJe de 27.09.2011 e HC 106.171. Rel. min. Celso de Mello. Segunda Turma. DJe de 14.04.2011.

Incidentalmente, e sem maiores repercussões para a tese principal defendida no julgado, outras sentenças da Corte Interamericana têm sido mencionadas.⁴⁰

A referência a tais decisões, no entanto, não significa um impacto demasiado significativo no direito interno brasileiro. A menção a elas, normalmente, é feita para ilustrar algum ponto ou clarificar uma questão controvertida. Para além da linguagem da persuasão – própria da lógica dos direitos humanos no plano internacional – as sentenças da Corte Interamericana não são consideradas como possuindo uma autoridade própria. Tais decisões do STF sequer cogitam possuírem elas uma força normativa obrigatória, capaz de afastar outras decisões judiciais, no direito interno.

Evidentemente, não se pode subestimar o impacto da referência crescente às decisões da Corte Interamericana: elas promovem uma abertura maior ao diálogo entre cortes internacionais e internas e possibilitam a tomada de decisões que tentem acomodar interesses existentes no sistema jurídico internacional e no sistema jurídico interno. No entanto, a falta de consideração de uma força obrigatória aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao menos como elemento de interpretação, pode inviabilizar a própria hierarquia privilegiada que os tratados de direitos humanos possuem no direito brasileiro. Isso porque os tratados de direitos humanos estabelecem padrões que pretendem ser cumpridos para além das fronteiras de um único Estado. Se a interpretação dos dispositivos de tais tratados não é associada, de algum modo, a uma instituição que também ultrapassa as fronteiras dos Estados (no caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos), direitos humanos internacionais podem ser interpretados por tribunais internos com pouca ou nenhuma referência ao seu elemento de

³⁹ Cf. STF. Ext. 1.126. Rel. min. Joaquim Barbosa. Pleno. DJe de 11.12.2009.

⁴⁰ Por exemplo, nas importantes STF. ADPF 132. Rel. min. Ayres Britto. Pleno. DJe 14.10.2011 e STF. ADI 4.277, rel. min. Avres Britto. Pleno. DJe 14.10.2011, sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas, e na STF. Pet 3.388. Rel. min. Carlos Britto. Pleno. DJe de 25.09.2009, sobre demarcação de terra indígenas.

“internacionalidade”. É o caso dos Estados Unidos da América que, não obstante sejam partes em diversos tratados de direitos humanos, encontram diversas formas de estabelecer um “excepcionalismo” na leitura de tais instrumentos, em contrariedade à maneira pela qual direitos humanos são interpretados por instituições internacionais.⁴¹

Quanto à incorporação de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o grande desafio do direito brasileiro (e, em especial, do STF), é conceder uma autoridade maior a tais decisões, retirando delas uma função apenas de ilustrar ou confirmar um entendimento já anteriormente estabelecido sobre um ponto jurídico específico.

4. BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, “Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional”. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, nº 113-118, 1998, pp. 57-94.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira, “A reforma do judiciário como retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos: um estudo sobre o novo 3º do art. 5º da Constituição Federal”, *Cena Internacional*, vol. 7, nº 1, 2005, pp. 3-22.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira, *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira*, Belo Horizonte, Del Rey, 2002.
- MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de, *O Poder de Celebrar Tratados: Competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1995.
- PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo, Max Limonad, 1997.
- RAMOS, André de Carvalho, “A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil”, em CASELLA, Paulo Borba et al (org.), *Direito Internacional, Humanismo e*

⁴¹ Cf., v.g., KRISCH, Nico. “International Law in Times of Hegemony: Unequal Power and the Shaping of the International Legal Order”, *European Journal of International Law*, Firenze, vol. 16, nº 3, 2005, pp. 369-408.

Globalidade: Guido Fernando Soares Amicorum Discipulorum Liber, São Paulo: Atlas, 2008, pp. 451-468.

SARLET, Ingo, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 11ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.

5. FONTES COMPLEMENTARES/RECURSOS

ELETRÔNICOS

Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores:

<http://dai-mre.serpro.gov.br/>

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

<http://portal.sdh.gov.br/>

Supremo Tribunal Federal: www.stf.jus.br

Superior Tribunal de Justiça: www.stj.jus.br

6. JURISPRUDÊNCIA BÁSICA

STF. RHC 79.785. Rel. min. Sepúlveda Pertence. Pleno. DJ de 23.05.2003.

STF. ADI MC 1.480. Rel. min. Celso de Mello. Pleno. DJ de 18.05.2001.

STF. ADPF 153. Rel. min. Eros Grau. Pleno. DJe de 05.08.2010.

STF. RE 253.071. Rel. min. Moreira Alves. Primeira Turma. DJ de 29.06.2001.

STF. RE 466.343. Rel. min. Cezar Peluso. Pleno. DJe 04.06.2009.

STF. RE 511.961. Rel. min. Gilmar Mendes. Pleno. DJe de 13.11.2009.

STF. RE 593.586 ED. Rel. min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. DJe de 29.10.2009.

STF. RE 80.004. Rel. min. Xavier de Albuquerque. Pleno. DJ de 29.12.1977.